

## Decisão

PROCESSO Nº 0419.005634/2024-12

**EMENTA: PROCESSO Nº 0419.005634/2024-12. PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SENAR-AR/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO DA LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EDITAL COM EXIGÊNCIA MERAMENTE FORMAL E EM DESCONFORMIDADE AO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAR. DOCUMENTO COMPLEMENTAR AO APRESENTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA PREGOEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL. DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DO ENVELOPE ENTREGUE PELA LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS E NÃO ENTREGUES NO RESPECTIVO ENVELOPE. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

### **Passo a relatar.**

Trata-se de Processo Licitatório correspondente ao Pregão Presencial nº 03/2024, do Tipo MENOR PREÇO POR LOTE COM REGISTRO DE PREÇO, com fulcro no inciso IV do artigo 6º c/c artigo 44, ambos do Novo Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31 de 20/09/2023 do Conselho Deliberativo do SENAR, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de gestão documental, para atender às demandas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - SENAR-AR/RN, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital Convocatório e seus anexos.

Conforme demonstram os autos, realizada a sessão do certame licitatório supracitado, a Pregoeira, por ocasião da análise do envelope com os documentos habilitatórios apresentado pela empresa participante/classificada, constatou a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de débitos para com a fazenda municipal, da sede do licitante, vencida, tendo na oportunidade realizado diligência a fim de sanar o vício, oportunidade em que se constatou a existência de débitos da licitante junto a Fazenda Municipal.

Ainda nessa fase, a Pregoeira e equipe de Pregão constataram que a licitante deixou de apresentar cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, o que culminou na inabilitação da empresa **PLUGTECH DO BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.709.910/0001-95, por se tratar de documentos que inicialmente não constavam dentro dos envelopes entregues pela licitante e, nos termos do edital, restar vedada a inclusão posterior de documentos novos, fundamentando sua decisão nos itens 5.4, 5.5, 5.7 e 14.1. do instrumento convocatório.

Inconformada com o resultado, a empresa **PLUGTECH DO BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.709.910/0001-95 interpôs tempestivamente Recurso Administrativo id. X-2D4FA, conforme decisão da Pregoeira id. X-2D7F8, sustentando em suma que o Edital possui exigência meramente formal que vai

de encontro ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e que a Pregoeira deveria ter aceitado novo documento, pois ao seu entender, seria complementar ao já apresentado no envelope de habilitação. Ao final, alega juntar Certidão Positiva com efeito de negativa para com a Fazenda Municipal, nos termos do prazo previsto na LC 123/2006 e suscita a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do recurso interposto para habilitar e declarar a PLUGTECH DO BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.709.910/0001-95 vencedora do certame.

Devidamente comunicada acerca do recurso interposto, a empresa **X-SOLUTION DOC BUREAU LTDA** inscrita no CNPJ de nº 04.280.584/0001-57 apresentou tempestivamente contrarrazões recursais id. X-2D76E, conforme decisão da Pregoeira id. X-2D7F8, alegando, em suma que não há qualquer motivo para reconsiderar a decisão da Pregoeira quanto à inabilitação da empresa recorrente, pois que apenas se fez cumprir os termos do instrumento convocatório.

A Pregoeira desta Regional recebeu o recurso interposto e as contrarrazões apresentadas, mantendo incólume e por seus próprios fundamentos a decisão proferida em sessão pública, remetendo-se os autos ao Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/RN ou por quem este delegar competência para análise e decisão, nos termos do item 9.3. do Edital.

É o que importa relatar.

#### **Passo a fundamentar.**

Inicialmente, importa destacar que a decisão da Pregoeira foi devidamente fundamentada em sessão perante os licitantes presentes e lastreada nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 03/2024, instrumento responsável por disciplinar o procedimento licitatório, inclusive determinar as condições de participação e critérios de julgamento.

É de se observar que a Pregoeira e Equipe de Apoio realizaram durante a sessão, conforme Ata, diligências com vistas a sanar erros formais ou vícios sanáveis, nos termos do item 5.7. do Edital, o que demonstra a boa fé, busca pela proposta mais vantajosa e garantia da competitividade do certame.

Além disso, o próprio Edital prevê que após a Pregoeira declarar encerrado o prazo para recebimento dos envelopes, nenhum outro envelope ou documento será aceito, bem como que em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documentos exigidos e não entregues no respectivo envelope e, principalmente que a Pregoeira poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, **desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.**

Logo, convém destacar o princípio da vinculação ao edital, responsável por assegurar a legalidade do certame e a isonomia entre os participantes, mediante o estabelecimento prévio de regras, devendo a Pregoeira, equipe de apoio e licitantes serem adstritos às normas editalícias, o que se verificou no caso em apreço, já que a **PLUGTECH DO BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.709.910/0001-95 deixou de apresentar documentos necessários à qualificação econômica financeira exigida em Edital, documentos esses que deveriam constar originariamente do envelope entregue pela licitante. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Diferente do alegado em sede de recurso houve a aplicação do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR no certame, mais especificamente quanto ao seu artigo 2º, donde se observou a seleção da proposta mais vantajosa, a qual não necessariamente é aquela que apresente menor valor, mas sim a que garanta melhor custo benefício e que consiga unir qualidade e preço. Além do mais, a proposta mais vantajosa nem sempre será sinônimo de menor valor, mas sim a que melhor atenda o interesse, sendo necessário avaliar aspectos diversos do preço. A exigência de critérios de habilitação são instrumentos pelos quais se viabilizam a

análise desses aspectos e, especialmente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, conforme exigido em sede de edital, pois que viabilizam a comprovação da boa situação financeira da empresa que se pretende contratar, com fito de analisar a situação patrimonial da empresa no momento de sua constituição ou início das atividades, a manutenção da saúde financeira dos negócios e a autenticidade e validade do documento apresentado, pois que de nada adianta propor o menor valor e não se executar a contratação. Nesse caso, o que por vezes aparenta ser a proposta mais vantajosa, traz futuramente maiores prejuízos, sendo de suma importância a análise desses documentos na fase pré contratual.

No caso em apreço, além de não ter sido apresentado termos de abertura e encerramento do Livro Diário, fora apenas apresentado balanço assinado por suposto contador, sem estar devidamente autenticado pela Junta Comercial. Diversamente do alegado, não se trata apenas de complementação a instrução do processo, mas de inserção de novo documento.

Ademais, é de ser ressaltado que a previsão do §3º do artigo 16 do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31 de 20/09/2023 do Conselho Deliberativo do SENAR apenas permite a inclusão de documento complementar desde que não se altere a substância dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada a proposta, o que, no caso em comento, por ter sido apresentado documento sem estar registrado na junta comercial, restou inviabilizada a sua consulta por parte da Pregoeira e equipe de apoio, de modo a constatar a sua validade jurídica, bem como viabilizar uma possível diligência com fito de complementar documento. Nestes termos, inviabilizada a constatação da validade jurídica do documento apresentado, a aceitação de novo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, acompanhados de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, seria conceder prazo para apresentação de documentos exigidos e não entregues no respectivo envelope, tratando-se de vício insanável que fere não só o Instrumento Convocatório, como o Regulamento de Licitações e Contratos - RLC - do SENAR.

Cumprе ressaltar ainda que o motivo pelo qual houve a inabilitação da empresa em comento se deu em razão da não apresentação de termos de abertura e encerramento do Livro Diário devidamente autenticado pela Junta Comercial e não em razão da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de débitos para com a fazenda municipal da sede do licitante vencedora, não cabendo a discussão da concessão de prazo previsto na LC123/2006

**Ante o exposto, passo a decidir.**

Ratifico a decisão de apreciação do recurso proferida pela Pregoeira e, por conseguinte, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela empresa **PLUGTECH DO BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.709.910/0001-95, mantendo-se incólume o resultado do Pregão Presencial nº 03/2024, que declarou vencedora do certame a empresa **X-SOLUTION DOC BUREAU LTDA** inscrita no CNPJ de nº 04.280.584/0001-57, com oferta global do Lote 1 de **R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais)**, conforme os valores descritos na Planilha Anexada aos autos.

Ressalta-se que a empresa vencedora terá um prazo de 02 (dois) dias úteis, iniciados a partir da ciência desta decisão para apresentar proposta definitiva.

Publique-se.

Cumpra-se.

Natal/RN, 06 de maio de 2024.

**José Álvares Vieira**

Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/RN

Documento assinado eletronicamente por:

José Álvares Vieira, Presidente, em 06/05/24 às 10:27 \*

\* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [senarn.meuping.io/autenticar](http://senarn.meuping.io/autenticar) informando o código verificador X-2DB1A e o código CRC 26BF06C3.



Rua Dom José Tomaz, 995  
Tirol / Natal / RN / CEP 59022-250  
[senarn@senarn.com.br](mailto:senarn@senarn.com.br) (84)3342 0200